



LIDO
Em 06 / 02 / 07
Costa
Assessoria do Plenário

Mensagem nº 01 /2007 – GP

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

Ao Protocolo Legislativo para registro nº. 578
seguida, à CAS, CEOF e CCT.
Em 07 / 02 / 07

Paulo César de Ávila e Silva
Presidente
Chefe da Assessoria do Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com fundamento nos art. 71 e 84, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no art. 4º, V, da Lei Complementar nº 1/94, a anexa proposta de projeto de lei, que dispõe sobre a aplicação das Leis Distritais nºs 1.004/96, 1.141/96 e 1.864/98, relativas a critérios de incorporação da vantagem prevista no art. 62 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada pela Lei nº 211, de 19 de dezembro de 1991, aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Assessoria do Plenário
Recebido em 25/01/07 às 18:30
Costa 11928.30
Assinatura:

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Alírio Neto
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nesta

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph nº 21 / 2007
Fis. nº 01 BIA



PROJETO DE LEI Nº

PL 11 /2007

DE

Ag Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CEOF e CCT.
Em 07/02/07

Manoel Pinheiro Lima
Presidente da Associação de Planalto

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 1.004, de 9 de janeiro de 1996, da Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996 e da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998, relativas às vantagens previstas no art. 62 da Lei nº 8.112/90, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

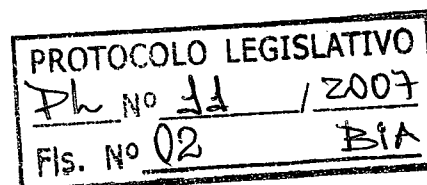
Art. 1º Aplicam-se, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, as Leis nºs 1.004, de 9 de janeiro de 1996, 1.141, de 10 de julho de 1996 e 1.864, de 19 de janeiro de 1998, desde a vigência das referidas normas, ficando convalidadas as relações jurídicas constituídas e os atos decorrentes dessas leis, em relação aos critérios para a incorporação, a transformação e a extinção das vantagens previstas no art. 62 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sem efeitos financeiros além daqueles até então produzidos.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), de de

.....º da República eº de Brasília.





JUSTIFICAÇÃO

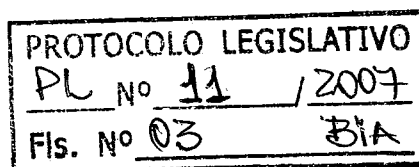
(Do projeto de lei complementar encaminhado pela Mensagem nº...../.....)

A Decisão Plenária nº 67/2006 AD ocasionou um vazio jurídico no Tribunal por considerar inaplicável aos servidores que integram o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares desta Corte de Contas as Leis Distritais nºs 1.004/96, 1.141/96 e 1.864/98, no que tange à incorporação, à transformação e à extinção de funções/cargos comissionados.

Assim, tornou-se urgente a edição de lei para harmonizar a legislação adotada no Tribunal de Contas do Distrito Federal à do Poder Executivo Distrital, no que concerne as vantagens previstas no art. 62 da Lei nº 8.112/90. Conquanto haja no Tribunal decisões internas agasalhando a Lei Federal nº 8.911/94, Lei Distrital nº 1.004/96, Lei Distrital nº 1.141/96 e Lei Distrital 1.864/98, a exemplo das Decisões Administrativas nºs 48/94, 15/96, 50/96 e decisão singular no Processo nº 53/92, e ainda ato autorizativo de aplicação da Lei nº 1.864/98, prolatado na Sessão Ordinária nº 3310, a Decisão Administrativa Plenária nº 67/2006 deliberou pela necessidade de lei específica para atendimento do comando do art. 84, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no que tange à incorporação, transformação e extinção da vantagem prevista no art. 62 da Lei Federal nº 8.112/90.

No caso, basta que lei distrital de autoria do Tribunal de Contas determine a aplicação aos servidores ativos e inativos deste Tribunal dos efeitos da Lei nº 1.004, de 9 de janeiro de 1996, da Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996 e da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998. Essa lei convalidaria todos atos e relações jurídicas constituídas decorrentes das referidas normas e solucionaria a matéria em questão, sem gerar efeitos financeiros, além dos até então produzidos.

A iniciativa deste Tribunal encontra respaldo nos artigos 71 e 84, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em combinação com o art. 4º, V, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal.





Justifica-se, com essas considerações, a medida ora proposta, confiando no aval dos nobres representantes dessa augusta Casa de Leis, a fim de que possa o presente projeto ser aprovado.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl No 11 / 2007
FIS. Nº 04 BIA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Texto compilado
Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para os fins do disposto no § 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

~~Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação de cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)~~

~~§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)~~

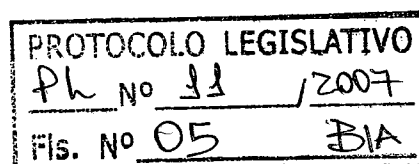
~~§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)~~

~~§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.~~

~~§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)~~

Art. 4º Enquanto exercer cargo em comissão, função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8911.htm



25/01/2007

~~Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração: (Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98)~~

~~I - os de Natureza Especial; (Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98)~~

~~II - os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade; (Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98)~~

~~III - os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade. (Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98)~~

~~Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98)~~

~~Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.624, de 2.4.98)~~

Art. 7º Para efeito desta Lei, a incorporação dos quintos na forma da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, referente às Funções de Assessoramento Superior - FAS, correlaciona-se com os cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, observado o valor deste, igual ou imediatamente superior, na data em que ocorreu a incorporação.

Art. 8º Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas, para este efeito, as seguintes prescrições:

I - a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei;

II - (VETADO)

Art. 9º É incompatível a percepção cumulativa das vantagens incorporadas de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e a prevista no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

~~Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)~~

~~§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)~~

~~§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações: (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)~~

~~I - quando ocorrer transformação de cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)~~

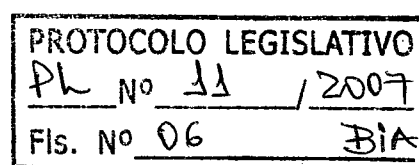
~~II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto de originário da incorporação efetuada. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)~~

~~§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)~~

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, o inciso II do art 7º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

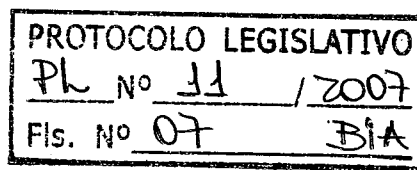


Brasília, 11 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.7.1994

[Download para anexo](#)



SILEG Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 1.004, DE 09 DE JANEIRO DE 1996
DODF DE 11.01.1996

Fixa critérios para a incorporação à remuneração de servidores de décimos pelo exercício de cargo comissionado na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

O Governador do Distrito Federal, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, titular de cargo efetivo, que exercer cargo de natureza especial, em comissão, função de assessoramento superior, função em comissão ou perceber gratificação por encargo de gabinete, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, terá incorporada à sua remuneração parcela correspondente a 1/10 (um décimo) da retribuição mensal do cargo de natureza especial, do cargo em comissão, da função de assessoramento superior, da função em comissão ou da gratificação por encargo de gabinete, a cada 12 meses de efetivo exercício, consecutivos ou não, até o limite de 10/10 (dez décimos).

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer vantagem incidente sobre vencimento de cargo efetivo.

Art. 2º Quando mais de um cargo ou encargo houver sido exercido, no período de 12 (doze) meses, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser incorporada à remuneração do cargo efetivo, o valor do cargo ou encargo exercido por maior tempo.

Art. 3º Enquanto exercer cargo em comissão ou função de confiança, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pela remuneração do cargo efetivo.

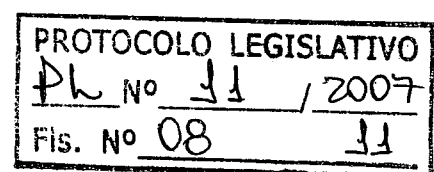
Art. 4º Ocorrendo o exercício de cargo ou encargo de nível mais elevado, por 12 (doze) meses, já havendo o servidor incorporado dez décimos de cargo ou encargo, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º A contagem do período de exercício, para os fins previstos nesta Lei, terá início a partir do primeiro provimento em cargo de natureza especial - CNE, cargo em comissão de gerenciamento ou assessoramento - DFG ou DFA, função em comissão - FC, que tenha dado origem aos cargos em comissão de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, Função de Assessoramento Superior - FAS ou, ainda, percepção da gratificação por encargo em gabinete, desde que o servidor fosse também ocupante de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 6º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, na redação original.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no caput deste artigo retroagem à data em que o servidor tenha completado o respectivo interstício.

Art. 7º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, ativos e inativos, inclusive pensionistas, continuarão a perceber como vantagem de caráter individual as parcelas incorporadas nos



termos da Lei Federal nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e da Lei do Distrito Federal nº 62, de 12 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo será transformada em décimos, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao dia da publicação desta Lei, à razão de duas parcelas de décimos de igual valor para cada parcela de quinto.

Art. 8º Fica vedada a aposentadoria de servidor com a gratificação de função na forma do disposto no art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. É assegurado o direito de que trata o caput deste artigo aos servidores que, na data da publicação desta Lei, tenham completado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria com base nas normas então vigentes.

Art. 9º É vedada a percepção cumulativa da incorporação de que trata o art. 1º com aquelas referidas nos arts. 6º e 7º desta Lei, ressalvado o direito à integralização ou substituição de parcelas.

Parágrafo único. Para efeito de integralização, cada duas parcelas de décimo corresponderão a uma de quinto, respeitado o limite máximo de cinco quintos.

Art. 10. As parcelas de quintos ou décimos incorporadas de que tratam esta Lei serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos cargos em comissão, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, encargo ou função em que se deu a incorporação, respeitado o direito adquirido.

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores cedidos para a Câmara Legislativa do Distrito Federal e para o Tribunal de Contas do Distrito Federal, respeitada a reciprocidade.

Art. 12. Cabe ao Governo do Distrito Federal, regulamentar o disposto nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

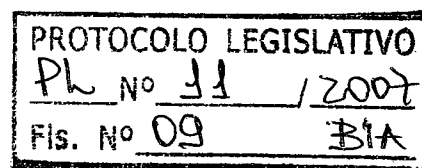
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de janeiro de 1996
108º da República e 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



SILEG Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 1.141, DE 10 DE JULHO DE 1996
DODF DE 11.07.1996
(VIDE - Lei nº 2.933, de 22 de março de 2002)
(VIDE - Lei nº 3.174, de 11 de julho de 2003)

Altera a composição da remuneração dos cargos em comissão e dos cargos de natureza especial de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, no âmbito dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterada, no âmbito dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal, a composição da remuneração dos cargos em comissão e dos cargos de natureza especial de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991.

§ 1º A remuneração a que se refere este artigo é composta de vencimento e representação mensal.

§ 2º O vencimento correspondente à parcela da remuneração estabelecida no Anexo II desta Lei.

§ 3º A representação mensal corresponde à parcela da remuneração estabelecida no Anexo II desta Lei.

§ 4º Os cargos de natureza especial de Governador, Vice-Governador, Secretário de Governo, Procurador Geral, Chefe da Casa Militar, Consultor Jurídico, Chefe do Gabinete do Vice-Governador, Chefe da Casa Militar Adjunto, Subsecretário de Governo, Chefe de Gabinete e Subsecretário de Secretaria, bem como os de que trata o art. 8º da Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, são escalonados nos níveis de 1 a 6, conforme o Anexo I desta Lei.

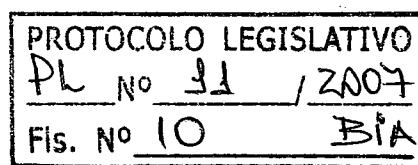
§ 5º Os valores correspondentes à remuneração dos cargos em comissão, símbolo DFG e DFA, escalonados nos níveis de 1 a 14, e dos cargos de natureza especial - CNE, especificados neste artigo, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º A parcela referente ao vencimento dos cargos em comissão e dos de natureza especial de que trata esta Lei fica sujeita ao mesmo índice geral de reajuste dos servidores públicos do Distrito Federal.

Parágrafo Único - É vedado qualquer reajuste da parcela referente à representação dos cargos em comissão e dos de natureza especial por índice superior ao aplicado ao vencimento.

Art. 3º É facultado ao servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, nomeado para o exercício de cargos em comissão ou de natureza especial, optar pela percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescida, exclusivamente, do valor correspondente à representação mensal do cargo comissionado, não fazendo jus ao respectivo vencimento.

Art 4º A incorporação de décimos instituída pela Lei nº 1.004, de 9 de janeiro de 1996, será calculada com base no valor relativo à representação mensal do cargo em comissão ou de natureza especial, mantidas as parcelas concedidas ou cujo interstício necessário seja completado até 31 de julho de 1996.



Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, projeto de lei que reduza os cargos comissionados em até 30% (trinta por cento).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 1996.

Art. 8º Revogam-se os arts. 6º e 8º da Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, e demais disposições em contrário.

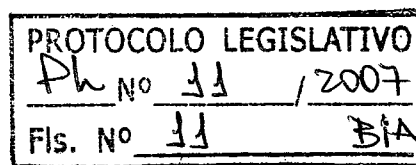
(ALTERADO - Lei nº 2933, de 22 de março de 2002)

Brasília, 10 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

OS ANEXOS CONSTAM NO DODF.

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 2.933, DE 22 DE MARÇO DE 2002
DODF DE 05.04.2002
(VIDE - Lei nº 3.173, de 14 de julho de 2003)

Altera a composição da remuneração dos cargos em comissão de que trata a Lei nº 159, de 16 de agosto de 1991, alterado pela Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os valores correspondentes à remuneração dos cargos em comissão, símbolo DFG e DFA, escalonados nos níveis de 1 a 14, e dos cargos de natureza especial - CNE, escalonados nos níveis de 3 a 6, especificados no Anexo II, da Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996, ficam reajustados em 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos cargos de Secretário de Governo e de Administradores Regionais.

Art. 2º Os percentuais de que tratam o art. 8º, caput e parágrafo único, da Lei nº 367, de 3 de dezembro de 1992, com alterações posteriores, ficam acrescidos de onze e cinco pontos percentuais, respectivamente.

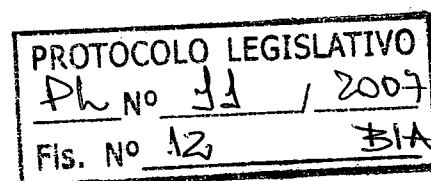
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 2002
114º da República e 42º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



SILEG Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 3.173, DE 11 DE JULHO DE 2003
DODF DE 14.07.2003

Introduz a vigência e a eficácia de dispositivo de lei que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O disposto no art. 6º da Lei nº 3.128, de 16 de janeiro de 2003, passa a ter vigência e eficácia a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base no art. 2º da Lei nº 2.933, de 22 de março de 2002.

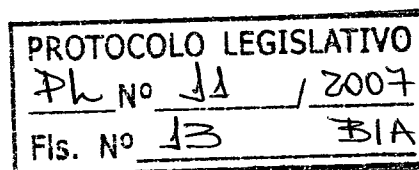
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 2003
115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



SILEG Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 1.864, DE 19 DE JANEIRO DE 1998
DODF DE 20.01.1998
(VIDE - Lei nº 3.494 de 08 de dezembro de 2004)

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço, incorporação de gratificação de função, licença para trato de assuntos particulares e acumulação de cargo, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, por força da Lei nº 197, 4 de dezembro de 1991.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, incluída a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 1º A contagem do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Feita a conversão de que trata o caput, os dias restantes não serão arredondados para efeito de aposentadoria.

§ 3º O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade quando se tratar de regimes diversos.

Art. 2º O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado com a remuneração do padrão da classe em que se encontra posicionado.

Art. 3º É vedada ao servidor a incorporação de gratificação de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* as gratificações ou funções incorporadas à remuneração do servidor em data anterior à vigência desta Lei.

Art. 4º Fica extinta a incorporação de décimos à remuneração dos servidores pelo exercício de cargo em comissão no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ficam mantidos os décimos incorporados até data anterior à da publicação desta Lei.

~~Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo, desde que não estejam em estágio probatório, poderá ser concedida, a critério da administração, licença para trato de assuntos particulares, sem remuneração, pelo prazo de até três anos consecutivos, prorrogável uma única vez por igual período.~~

~~§ 1º A licença de que trata o *caput* poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.~~

~~§ 2º Não será concedida nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua~~

http://sileg.sga.df.gov.br/sileg/legislacao/Distrital/LeisOrd/LeiOrd1998/lei_ord_1864_98... 25/01/2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Ph Nº 11	/ 2007
Fls. Nº 14	BIA

~~prorrogação.~~

~~§ 3º A alteração para o prazo de três anos poderá ser deferida a servidor que, na data da publicação desta Lei, esteja em gozo da licença prevista neste artigo.~~

~~Art. 5º A critério da Administração, poderão ser concedidas, ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.~~

~~§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.~~

~~§ 2º Sempre a critério da Administração, poderão ser concedidas novas licenças.
(ALTERADO - Lei nº 3.494 de 08 de dezembro de 2004)~~

Art. 5º A critério da Administração, poderá ser concedida ao ocupante de cargos efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que não esteja em estágio probatório, não possua débito com o erário e não se encontre respondendo, na qualidade de acusado ou indiciado, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar em curso até a publicação da concessão no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Sempre a critério da Administração, poderão ser concedidas novas licenças.

§ 3º Aplica-se o critério estabelecido neste artigo aos ocupantes de empregos públicos a que se refere a Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001.

(ALTERADA - Lei nº 3.558 de 18 de janeiro de 2005)

Art. 6º O servidor que estiver no exercício de cargo efetivo ou emprego inacumulável na administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal deverá declarar tal condição assinando um termo de opção, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, sob pena de suspensão do pagamento e ressarcimento à administração, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

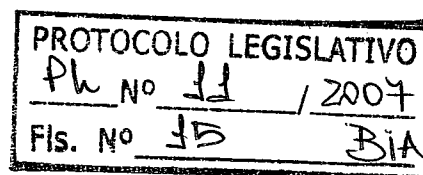
Art. 7º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1998
110º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



SILEG Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 3.494, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004
DODF 14.12.04

Dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 1.864, de 1998 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A critério da Administração, poderão ser concedidas, ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Sempre a critério da Administração, poderão ser concedidas novas licenças."

Art. 2º V E T A D O.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 3º V E T A D O.

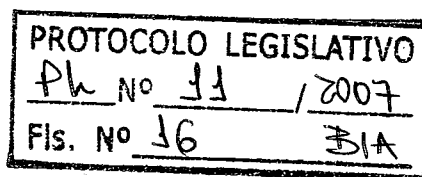
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

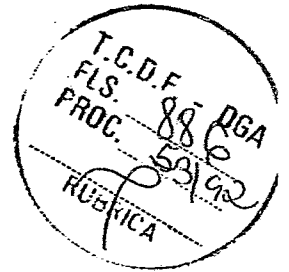
Brasília, 08 de dezembro de 2004
116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Presidência



Processo nº 53/92
Interessado: DP
Assunto: Normas Procedimentais

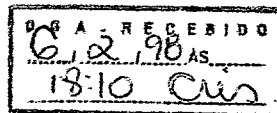
DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

I - De acordo. AUTORIZO, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno, a aplicação das disposições da Lei-DF nº 1.864/98 aos servidores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, nos termos do Parecer nº 01/98-CJP, de fls. 876/885.

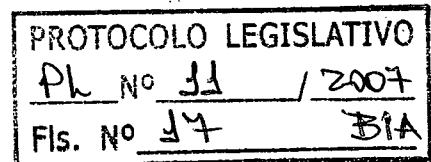
II - À Diretoria-Geral de Administração, para as providências pertinentes.

Brasília-DF., 06 de fevereiro de 1998.

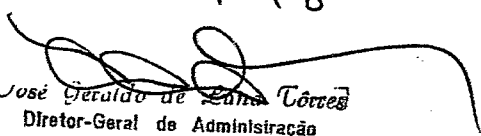

JORGE CAETANO
Presidente



Ao DP
para cumprir



Em, 10/2/98


José Geraldo de Lencastre Torres
Diretor-Geral de Administração

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 167, DE 30 DE AGOSTO DE 1994

PROCESSO Nº 53/92

RELATOR: Conselheiro JORGE CAETANO

EMENTA: Representação no 032/94, do Departamento de Pessoal, contendo sugestões de adoção, nesta Corte, do disposto na Lei no 8.911, de 11.07.94, relativa a regulamentação do parágrafo segundo, artigo 62 da Lei no 8.112/90.-Departamento de Pessoal (273-3)

DECISÃO Nº 48/1994

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar a adoção das medidas propostas pelo Departamento de Pessoal, itens 1 e 2 da Representação de fls. 232-237, ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes retroajam a 12 de julho de 1994, condicionado ao requerimento do interessado.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE AGOSTO DE 1994

Este documento para consulta decorre da migração de dados.

Em caso de dúvida, contactar a Secretaria das Sessões do TCDF - Telefones: 314-2127 e 314-2129.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl Nº 11 / 2007
Fls. Nº 18 BIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 219, DE 25 DE ABRIL DE 1996

PROCESSO Nº 53/92

RELATOR: Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA

EMENTA: Representação no 10/96, do Departamento de Pessoal desta Corte, visando obter autorização para aplicar, a partir de 11 de janeiro de 1996, as disposições da Lei-DF no 1004/96, quando da concessão de parcelas de vantagem pessoal.

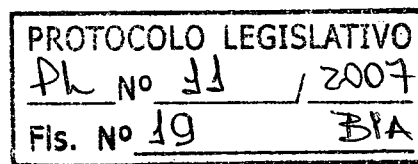
DECISÃO Nº 15/1996

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar a aplicação dos critérios propostos pela Diretoria Geral de Administração, conforme expresso ao final da Representação no 010/96, alíneas "a" e "b".

SALA DAS SESSÕES, 25 DE ABRIL DE 1996

Este documento para consulta decorre da migração de dados.

Em caso de dúvida, contactar a Secretaria das Sessões do TCDF - Telefones: 314-2127 e 314-2129.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 241, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

PROCESSO Nº 53/92

RELATOR: Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA

EMENTA: Representação no 38/96, apresentada pela titular do Departamento de Pessoal, datada de 6/11/96, que visa obter autorização do corpo colegiado para que o órgão representante "passe a aplicar, a contar de 1o/08/96, os critérios previstos no art. 4o da Lei-DF no 1141/96, no que pertine à incorporação de décimos instituída pela Lei DF no 1004/96, ou seja, calculando-se o valor de cada parcela a ser incorporada sobre a representação mensal do cargo em comissão, mantidas as parcelas já incorporadas ou cujo interstício necessário seja completado até 31 de julho de 1996".

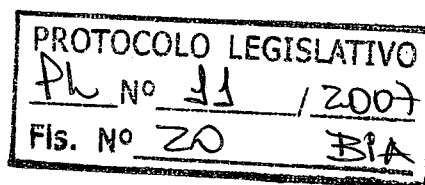
DECISÃO Nº 50/1996

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu acolher a referida representação, que se vê às fls. 819/821 autorizando o Departamento de Pessoal a adotar as providências que propõe.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE DEZEMBRO DE 1996

Este documento para consulta decorre da migração de dados.

Em caso de dúvida, contactar a Secretaria das Sessões do TCDF - Telefones: 314-2127 e 314-2129.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3310

Aos 03 dias do mês de março de 1998, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros FREDERICO AUGUSTO BASTOS, JOSÉ EDUARDO BARBOSA, RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JOSÉ MILTON FERREIRA e MAURÍLIO SILVA, os Auditores OSVALDO RODRIGUES e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro JORGE CAETANO, declarou aberta a sessão.

E X P E D I E N T E

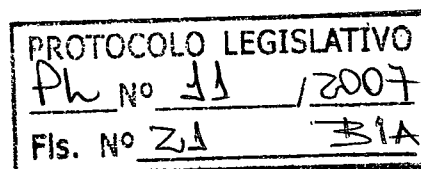
Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3309 e Extraordinária Reservada nº 70, ambas de 19.2.98.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, deu boas-vindas ao Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA e à Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, pelo retorno ao convívio do Plenário. O Conselheiro e a Procuradora agradeceram a manifestação de cordialidade de seus pares.

A seguir, deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 130/98-PG, mediante o qual o Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, comunica que, a partir de 20 de fevereiro último, reassumiu as suas funções naquele Órgão.
- Ofício nº 138/98-1ªP, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, dando conhecimento ao Tribunal da Instrução Normativa nº 20, de 20.2.98, da Polícia Civil do Distrito Federal, e sugerindo seja sustada, imediatamente, a execução do referido documento.
- Pedido de reconsideração da decisão proferida no Processo nº 5720/93, formulado pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte.

Finalmente, o Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário, nos termos do art. 85 do Regimento Interno, ato autorizativo de aplicação da Lei nº 1864/98 nesta Corte, objeto da Representação nº 06/98-DP, do Departamento de Pessoal do Tribunal, acolhendo o Parecer nº 1/98, da Consultoria Jurídica da Presidência.- O Tribunal referendou o mencionado ato.



JULGAMENTOS

Decisão EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 67/2006 Processo TCDF Nº 674/2004

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 527, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006

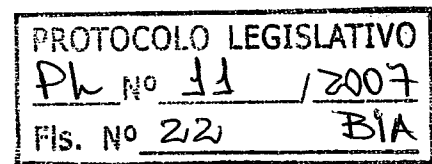
PROCESSO Nº 674/04

RELATOR: Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

REVISOR: Conselheiro JORGE CAETANO

EMENTA: Representação nº 001/2004-JF, do então Conselheiro JACOBY FERNANDES, por meio da qual questiona a aplicação da Lei nº 1864/98 a esta Corte, especialmente ao comando do art. 4º, que dispôs sobre a extinção da incorporação de décimos à remuneração dos servidores deste Tribunal. Antes de apresentar o seu voto, o Conselheiro JORGE CAETANO submeteu à consideração do Plenário questão preliminar sobre a possibilidade de substituir o voto de vista do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que já se encontrava inserido nos autos.- O Colegiado, por maioria, autorizou a substituição do referido voto. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e RENATO RAINHA.

DECISÃO Nº 67/2006

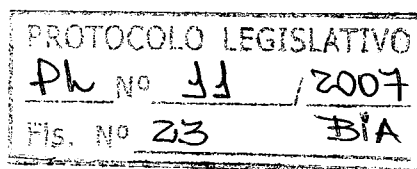


O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do 1º Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I - que não se aplicam a este Tribunal as Leis distritais nºs 1004/96, 1141/96 e 1864/98, no que tratam da transformação e extinção das vantagens previstas no art. 62 da Lei nº 8112/90, aplicável a este Tribunal por força da Lei nº 211/91; II - alertar a Presidência acerca da necessidade de adoção de medidas visando harmonizar a legislação adotada nesta Corte à do Poder Executivo distrital. Vencido o 2º Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que manteve o seu voto. A Conselheira MARLI VINHADELI, manifestando que não mais subsistiam os motivos de seu impedimento, acompanhou o 1º Revisor, pelas razões constantes da declaração de voto apresentada nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Corte. O Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO votaram, nesta assentada, acompanhando o voto do

Conselheiro JORGE CAETANO. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA.

Presidiu a Sessão o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram o Senhor Presidente, a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Participaram o Auditor PAIVA MARTINS e a representante do MPJTCDF Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE SETEMBRO DE 2006



Subseção II
Das Leis

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

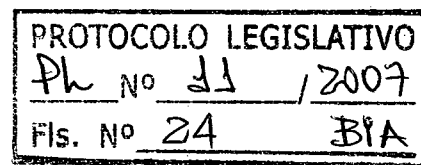
II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.



Art. 84. É da competência exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

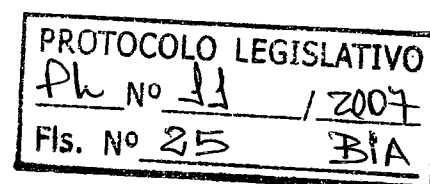
I - elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;

II - organizar seus serviços auxiliares e prover os respectivos cargos, ocupados aqueles em comissão preferencialmente por servidores de carreira do próprio tribunal, nos casos e condições que deverão ser previstos em sua lei de organização;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos a Conselheiros e Auditores;

IV - propor à Câmara Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e afiação dos respectivos vencimentos;

V - elaborar sua proposta orçamentária, observados os princípios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.



Art. 4º É da competência exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

I - eleger seu Presidente e o Vice-Presidente e dar-lhes posse;

II - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

III - elaborar sua proposta orçamentária, observados os princípios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - organizar seus serviços auxiliares e prover os respectivos cargos, ocupados aqueles em comissão preferencialmente por servidores de carreira do próprio Tribunal, nos casos e condições que deverão ser previstos em lei;

V - propor à Câmara Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

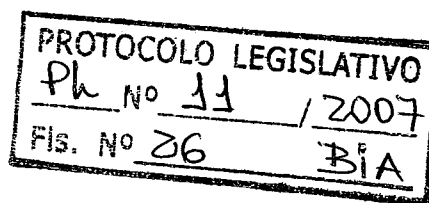
VI - conceder licença, férias e outros afastamentos a Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

VII - elaborar e propor à Câmara Legislativa outros projetos de lei de seu interesse.

§ 1º O Tribunal de Contas será representado por seu Presidente e, em juízo, pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, ressalvada a eventual necessidade de contratar serviços técnicos profissionais e especializados para tais fins.

§ 2º A indicação de nome para preenchimento de cargo comissionado dependerá de prévia aprovação em sessão administrativa, excetuado o referente aos Gabinetes da Presidência, Conselheiros e Auditores.

§ 3º Mediante representação fundamentada de Conselheiro efetivo, poderá ocorrer substituição de ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior.



Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 62-A. (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

